



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291181

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1055482-14.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante THIAGO ANDREIEVE GAZANI PESSOA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ESTADO DE SÃO PAULO e SECRETÁRIO ESTADUAL DA SAÚDE DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA LIARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

4ª CÂMARA – SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Apelação nº 1055482-14.2024.8.26.0053 – Digital

Comarca de origem: São Paulo – 6ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: THIAGO ANDREIEVE GAZANI PESSOA

Apelados: SECRETÁRIO ESTADUAL DA SAÚDE DE SÃO PAULO E FAZENDA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 31107

EMENTA: DIREITO À SAÚDE. APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame 1. Ação de obrigação de fazer proposta por portador de Diabetes Mellitus tipo 1, buscando o fornecimento do dispositivo de monitoração contínua de insulina “Freestyle Libre – laboratório Abbott”. A sentença de primeiro grau denegou a segurança, levando o impetrante a apelar pela reforma da decisão.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o fornecimento do dispositivo de monitoração contínua de insulina é imprescindível para o tratamento adequado do impetrante, considerando a alegada ineficácia das alternativas terapêuticas oferecidas pelo SUS.

III. Razões de Decidir 3. A prescrição médica e os laudos apresentados indicam a necessidade do dispositivo solicitado, que é o mais adequado às condições clínicas do impetrante, que apresenta complicações graves decorrentes do diabetes. 4. A jurisprudência reconhece a importância das prescrições médicas realizadas por profissionais que acompanham o paciente, e a nota técnica do NAT-JUS não se sobrepõe aos laudos médicos detalhados.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido para determinar o fornecimento do dispositivo de monitoração contínua de insulina conforme prescrição médica. Tese de julgamento: O direito à saúde inclui o fornecimento de medicamentos e insumos necessários ao tratamento, quando comprovada a sua imprescindibilidade. A prescrição médica fundamentada deve prevalecer sobre parecer técnico genérico.

Legislação Citada: CF/1988, art. 196.

Jurisprudência Citada: STF, Agravo de Instrumento 550.530-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, j. 26.06.2012; STF, RE 607.381-AgR, Rel. Min. Luiz Fux,

Primeira Turma, j. 31.05.2011; TJSP, Apelação Cível 1020381-13.2024.8.26.0053, Rel. Spoladore Dominguez, j. 28.02.2025.

Trata-se de Apelação interposta por THIAGO ANDREIEVE GAZANI PESSOA em face do SECRETÁRIO ESTADUAL DA SAÚDE DE SÃO PAULO e da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, impugnando a r. sentença de fls.127 a 130, a qual denegou a segurança.

O ora Apelante THIAGO ANDREIEVE GAZANI PESSOA impetrou Mandado de Segurança contra ato do SECRETÁRIO ESTADUAL DA SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO, pretendendo o fornecimento do dispositivo de monitoração contínua de insulina "Freestyle Libre – laboratório Abbott" (fls. 1 a 23).

O MM. Juiz *a quo* indeferiu a medida liminar (fls. 65 a 68).

O ora Apelante interpôs Agravo de Instrumento, no qual foi concedida tutela antecipada recursal para determinar o fornecimento do material solicitado liminarmente (fls. 100 e 101).

A Autoridade Coatora se manifestou (fls. 92 a 99).

O Ministério Público apresentou parecer opinando pela concessão da segurança (fls. 118 a 126).

Após, sobreveio a r. sentença, a qual denegou a segurança (fls. 127 e 130).

Insatisfeito, o Impetrante apresentou Apelação, na qual pugna pela reforma da r. sentença repisando os argumentos trazidos na inicial (fls. 141 a 152).

Recurso regularmente processado, isento de preparo e acompanhado de contrarrazões (fls. 157 a 159).

Foi deferido o recebimento da Apelação com efeito suspensivo (fls. 176 a 178).

A Procuradoria-Geral de Justiça apresentou parecer, opinando pela concessão da segurança (189 a 192).

É o relatório.

A Apelação deve ser recebida, porquanto tempestivamente interposta e sem necessidade de preparo, e merece provimento.

É dos autos que THIAGO ANDREIEVE GAZANI PESSOA, sem condições de arcar com os custos advindos, ajuizou a presente demanda para compelir o Poder Público a fornecer o dispositivo de monitoração contínua de insulina "*Freestyle Libre – laboratório Abbott*", necessário ao tratamento de Diabetes Mellitus Tipo 1.

Denegou-se a segurança ao Impetrante.

A sentença deve ser reformada.

A responsabilidade do Poder Público de dar atendimento à parte Autora encontra-se disposta no artigo 196 da Constituição Federal:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O direito à saúde – a par de seu caráter programático – confere aos indivíduos pretensões concretas contra a Administração, podendo obrigá-lo a adotar condutas que visem à promoção da saúde de um cidadão determinado. O E. Supremo Tribunal Federal pacificou tal entendimento:

Consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que,

embora o art. 196 da Constituição de 1988 traga norma e caráter programático, o Município não pode furtar-se do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde por todos os cidadãos. Se uma pessoa necessita, para garantir o seu direito à saúde, de tratamento médico adequado, é dever solidário da União, do Estado e do Município providenciá-lo.

(STF, Agravo de Instrumento 550.530-AgR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgamento em 26/06/2012).

Por sua vez, o direito à saúde pode ser satisfeito por meio da dispensação de medicamentos aos indivíduos que não possuem meios de custeá-los, bem como pela realização de qualquer outro procedimento terapêutico, incluindo-se as cirurgias e o fornecimento de equipamentos e insumos. Esta faculdade é alçada pela Suprema Corte a direito fundamental, como se lê no excerto abaixo:

O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isso por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional.

(STF, RE 607.381-AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgamento em 31/05/2011).

No mesmo sentido: STF, Agravo em Recurso Extraordinário 774.391-AgR, Relator Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgamento em 18/02/2014; STF, Agravo de Instrumento 857.273-AgR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgamento em 19/11/2013; STF, Agravo de Instrumento 553.712-AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira

Turma, julgamento em 19/05/2009; STF, Agravo de Instrumento 604.949-AgR, Relator Ministro Eros Grau, Segunda Turma, julgamento em 24/10/2006.

No presente caso, o Impetrante possui Diabetes Mellitus tipo 1 (CID 10 - E10) e afirma necessitar do *Sensor FreeStyle Libre – Laboratório Abbott*, na forma recomendada, para o tratamento de seu quadro clínico.

Verifica-se que o relatório médico apresentado atesta a imprescindibilidade do insumo pleiteado, assinalando que *"diante das inúmeras tentativas anteriores e esgotamento de alternativas terapêuticas, aliado ao grave risco a saúde e até mesmo à vida do paciente, a terapia com o sistema Freestyle Libre foi o único que se mostrou viável e eficaz ao seu tratamento neste momento"* (fls. 30 e 31).

Ressalta-se também que o Impetrante enfrenta complicações recorrentes de saúde, incluindo perda de consciência durante a madrugada, crises de hipoglicemia que levaram a episódios convulsivos e que desencadearam quadro de pânico e ansiedade.

Acrescente-se que, neste caso, o parecer da médica endocrinologista responsável pelo tratamento do Impetrante (fls. 30 e 31) deve prevalecer sobre a nota técnica padronizada do NAT-JUS (fls. 61 a 64), tendo em vista que esta não considerou as particularidades do caso concreto.

Observa-se que o parecer técnico afirma que *"O dispositivo parece ser útil para pacientes que apresentam hipoglicemia e não tem percepção apropriada dos seus sintomas. Excetuando-se esse perfil clínico, não há evidência que a utilização desse dispositivo seja superior ao método tradicional"* (fls. 62).

De acordo com o relatório médico apresentado, esta é exatamente a situação do paciente, que apresenta quadros graves de hipoglicemia

assintomática, principalmente à noite, quando não consegue acompanhar sua glicemia. Segue trecho do documento:

O paciente convive com o Diabetes há mais de 20 anos e vem enfrentando dificuldade em monitorar suas glicemias, com quadros graves de hipoglicemia, principalmente à noite, apesar de realizar muitos destros e contagem de carboidratos (conforme tabela de orientação).

Ressalto que essas hipoglicemias noturnas são extremamente perigosas, podendo levar o paciente ao óbito, uma vez que estando dormindo, seu organismo não reage à hipoglicemia (assintomática), tendo já ocorrido alguns quadros de internação, sendo que em algumas ocasiões iniciou quadro convulsivo.

[...]

Diante disso e do grande risco de coma cetoacidótico ou mesmo o óbito decorrente da hipoglicemia noturna, prescrevo urgentemente a utilização do sistema de automonitorização contínua de glicemia, através do sistema Freestyle Libre do laboratório Abbott.

Sendo assim, diante das particularidades do caso, é o caso de determinar o fornecimento do insumo pretendido, na forma prescrita no relatório médico.

Nesse sentido, é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

OBRIGAÇÃO DE FAZER – FORNECIMENTO DE BOMBA DE INSULINA E INSUMOS. PRELIMINAR – Cerceamento de defesa – Não ocorrência – Prova documental suficiente para o deslinde da causa – Preliminar rejeitada. MÉRITO – Autora portadora de diabetes MELLITUS, Tipo1 – Pretensão de fornecimento de bomba de insulina e insumos – Cabimento – Inaplicabilidade do Tema de Repercussão Geral nº 1.234/STF (restrito a medicamentos padronizados/incorporados ou não padronizados/incorporados), bem como, do Tema de Repercussão Geral nº 6/STF e do Tema de Recursos Repetitivos nº 106/STJ (restritos a "medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS") – Aplicação da hipótese de solidariedade prevista no Tema de Repercussão Geral nº 793/STF - **O direito à saúde, como garantia do cidadão e**

dever do Estado, decorre de expressa previsão constitucional e, com status de preceito fundamental, encontra-se positivado nos arts. 1º, III, 3º, IV, 5º, caput, 6º, caput, e 196 da Constituição Federal, de aplicabilidade imediata (art. 5º, § 1º, da CF), pois demandas voltadas à sua efetivação resolvem-se a partir de um contexto fático e suas peculiaridades – **Comprovação da moléstia e da consequente necessidade dos itens de saúde postulados** – Precedentes – Sentença mantida, no aspecto. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** – Tratamento de saúde – Fornecimento de bomba de insulina e insumos – Valor inestimável – Possibilidade do arbitramento de honorários por equidade – Ausência de vulneração à tese firmada no âmbito do Tema 1.076/STJ – Sentença alterada no aspecto. Reexame necessário, considerado interposto, e apelo, parcialmente providos. (TJSP; Apelação Cível 1020381-13.2024.8.26.0053; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

DIREITO À SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame Ação de obrigação de fazer proposta por portadora de Diabetes Mellitus tipo 1, buscando o fornecimento de medicamentos e insumos necessários ao tratamento, incluindo bomba de insulina e insulina. A sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, determinando o fornecimento apenas da insulina Asparte. A autora apelou, alegando o preenchimento dos requisitos do Tema 106/STJ para o fornecimento integral do tratamento. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o tratamento solicitado pela autora é imprescindível para o controle adequado de sua condição clínica, considerando a alegada ineficácia das alternativas terapêuticas oferecidas pelo SUS. III. Razões de Decidir 3. **A prescrição médica e os laudos apresentados indicam a necessidade do tratamento solicitado, que é o mais adequado às condições clínicas da autora, que apresenta várias complicações decorrentes do diabetes. 4. A jurisprudência reconhece a importância das prescrições médicas realizadas por profissionais que acompanham o paciente, e a nota técnica do NAT-JUS não**

se sobrepõe aos laudos médicos detalhados. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido para determinar o fornecimento integral do tratamento médico requerido. Tese de julgamento: 1. O direito à saúde inclui o fornecimento de medicamentos e insumos necessários ao tratamento, quando comprovada a sua imprescindibilidade. 2. A prescrição médica fundamentada deve prevalecer sobre parecer técnico genérico. Legislação Citada: CF/1988, art. 196; Lei nº 8.080/90, arts. 2º, 5º, 6º e 7º. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.657.156/RJ (Tema nº 106); TJSP, Apelação Cível 0011149-91.2024.8.26.0053, Rel. Camargo Pereira, j. 29.01.2025; TJSP, Apelação Cível 1020912-85.2023.8.26.0554, Rel. Magalhães Coelho, j. 17.12.2024. (TJSP; Apelação Cível 1048219-73.2023.8.26.0114; Relator (a): Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - MEDICAMENTOS E INSUMOS - FORNECIMENTO DE BOMBA DE INSULINA E INSUMOS - Autora que é portadora de Diabetes Mellitus Tipo 1 (CID E10.9), e necessita de Bomba de insulina e demais insumos para medição constante de glicemia - Sentença de improcedência - Reforma devida - Temas nº 6 e 1.234 inaplicáveis, por não se tratar de fornecimento de medicamentos - Requisitos do Tema nº 106/STJ não exigíveis, mas preenchidos - **Necessidade comprovada dos insumos e hipossuficiência financeira** - **Laudo médico indicando a necessidade da concessão do tratamento prescrito e a ineficácia de medicamentos fornecidos pelo SUS** - **A responsabilidade na escolha do tratamento adequado à paciente é única e exclusiva do médico** - **Imprescindibilidade do provimento jurisdicional** - Precedentes - Sentença reformada, para conceder em parte os pedidos - Apelo provido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1001388-59.2024.8.26.0072; Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Bebedouro - 2ª Vara; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024)

Além disso, restou demonstrada a insuficiência de recursos do Impetrante para arcar com o próprio tratamento, dado que está desempregado (fl. 28) e não possui patrimônio suficiente (fls. 39 a 49).

De rigor, portanto, a reforma da r. sentença, para conceder a segurança, determinando o fornecimento do insumo requerido, nos termos da prescrição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

médica.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** à Apelação.

ANA LIARTE
Relatora